



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

AUTOS Nº.: 28888-26.2015.4.013900
CLASSE: 13101 - PROCESSO COMUM
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA: MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
RÉU: JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS
DEFENSORA PÚBLICA: MARCELA ARARUNA DE AQUINO
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - 3ª VARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, **JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS**, brasileiro, autônomo, convivendo em união estável, com ensino fundamental incompleto, natural de Viseu/PA, nascido aos 01/09/1982, filho de Benedita de Souza Passinhos e Sebastião dos Santos Passinhos, residente na Invasão Maranhãozinho, Passagem São Pedro, nº 02, Estrada do 40 Horas, bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, atualmente **recluso no Presídio Estadual Metropolitano I - PEM I**.

Narra, a denúncia, que, no dia 06/07/2005, o Réu, fazendo uso de arma de fogo e na companhia de mais um outro indivíduo, anunciou assalto à vítima JORGE ALBERTO SALES DAS MERCÊS, agente de polícia federal, subtraindo-lhe um veículo oficial da Polícia Federal (VW Polo Classic, placa JWE 9953) e sua carteira porta-cédulas, contendo R\$350,00. Logo após o assalto, o **acusado** foi encontrado próximo ao local onde o veículo roubado fora abandonado (já sem alguns itens), vindo a ser preso em flagrante. Posteriormente, no dia 05/08/2005, o Réu foi posto em liberdade provisória pelo juízo estadual (fls. 44/47).

O **Parquet** relata, ainda, que a denúncia foi recebida em **10/12/2009** (f. 54), no âmbito da justiça estadual (9ª vara penal da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Comarca de Ananindeua/PA, onde os autos tramitaram originalmente.

Não localizado para a citação pessoal (f. 60), o Réu foi citado por edital pelo juízo estadual (f. 67).

O Réu não atendeu a citação editalícia, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos, tendo ainda sido decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 69/71).

Ainda no âmbito da justiça estadual, o Réu foi intimado pessoalmente, em 04/05/2015, para apresentar resposta escrita à acusação. Na oportunidade, o Réu encontrava-se preso no Centro de Recuperação de Castanhal (f. 85).

A Defensoria Pública do Estado — DPE, que então assistia ao Réu — apresentou resposta à acusação às fls. 87/105. A defesa requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319/CPP). Requereu, ainda, o declínio da competência para o processo e julgamento do feito para a justiça federal, arguindo a incompetência absoluta da justiça estadual.

Em decisões de fls. 106/107, o juízo estadual substituiu a prisão preventiva por medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo e declinou da competência em favor da justiça federal, para onde vieram os autos.

Em cota de fls. 112/113, o MPF reconheceu expressamente a competência da justiça federal para o processo e julgamento do feito, e apresentou manifestação às fls. 02/03, ratificando o teor da denúncia oferecida pelo **Parquet** estadual, aditando-a apenas para requerer a inquirição da vítima e a prisão preventiva do Réu, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em decisão de fls. 129/133, este juízo federal declarou a competência da justiça federal para o feito; ratificou os atos decisórios não meritórios do juízo estadual; acolheu os pleitos de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

oitiva da vítima e restabelecimento da prisão preventiva do Réu; revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional, a partir de **15/04/2015**, inclusive, e determinou a remessa do feito à DPU, para examinar a possibilidade de prestar assistência judiciária ao Réu e, sendo o caso, oferecer resposta escrita à acusação.

O novo mandado de prisão do Réu foi cumprido no dia **29/10/2015**, cf. fls. 139/140. Na ocasião, o Réu já se encontrava preso no PEM-I, por outros feitos a que responde na justiça estadual.

No prazo para resposta à acusação, a DPU manifestou-se, reservando-se para apresentar teses defensivas ao final da instrução (fls. 142/145).

Não verificada hipótese de absolvição sumária, o juízo designou audiência de instrução e julgamento para 11/12/2015 (f. 148).

Às fls. 168/170, foi ouvida a vítima, inquirida uma testemunha (arrolada por ambas as partes) e qualificado e interrogado o Réu. Os depoimentos constam também em mídia audiovisual à f. 171.

Na fase de diligências finais (art. 402/CPP), o MPF nada requereu. A defesa, por sua vez, pleiteou que se oficiasse à polícia civil, para que esta informasse se o Réu fora submetido a exame de corpo de delito no momento da prisão em flagrante (f. 167). A diligência teve resposta à f. 212.

Às fls. 179/201, foram juntados os prontuários do Réu no sistema penitenciário.

À f. 206, foi juntada a ficha de identificação criminal do Acusado.

Em memorial, o MPF, entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu a condenação do Réu, nos termos da denúncia (fls. 214/217).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

O Réu, assistido pela DPU (fls. 224/234), alegou, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento de pessoas, por violação ao procedimento previsto no art. 226/CPP. No mérito, requereu a absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória para um decreto condenatório. Nesse sentido, alegou que o único elemento colhido em desfavor do acusado seria a viciada identificação da vítima. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação, a não aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, uma vez que não apreendida e não submetida à perícia.

É o relatório.

Decido.

1. **Preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas, por inobservância do procedimento previsto no art. 226/CPP**

A teor do art. 226/CPP, o reconhecimento de pessoas — na polícia e/ou em juízo — só necessita ser realizado quando houver alguma dúvida quanto à identidade física da pessoa a ser reconhecida, o que não se verifica na espécie em exame, sendo justamente a ausência de qualquer dúvida sobre a autoria delitiva a razão pela qual a autoridade policial determinou a **prisão em flagrante** do acusado, após esse ser reconhecido, seguramente, pela vítima cerca de duas horas após o crime.

Nessa ordem de idéias, resultando a certeza da identidade física do Réu da prisão em flagrante e do reconhecimento realizado com absoluta convicção pela vítima na polícia e em juízo, a observância das formalidades do art. 226/CPP mostra-se dispensável, mormente quando se tem em conta que o Réu ou a sua defesa **não** apresentaram durante toda a marcha processual qualquer elemento concreto que pudesse colocar em dificuldade a indicação da autoria realizada pela vítima em sede policial e em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

juízo. O Réu não apresentou um álibi minimamente razoável que pudesse pôr em dúvida a autoria delitiva, resultante do seguro reconhecimento realizado pela vítima.

Entendo que ainda que se pudesse falar de nulidade, esta seria, quando muito, nulidade relativa, a qual somente é declarada em caso de comprovado prejuízo, o que não me parece ser o caso dos autos, pois nada indica que as conclusões extraídas do processo sobre a autoria poderiam ser outras caso tivessem sido observadas as formalidades do art. 226/CPP.

Por fim, não é despiciendo lembrar que, atualmente, mesmo em tema de nulidade absoluta — o que não é o caso dos autos, repito —, a jurisprudência mais abalizada, do STF inclusive, exige prova de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade, do que a defesa não se desincumbiu na hipótese em exame. É a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Sobre o tema, transcrevo ementa de acórdão do Colendo
STJ:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. (...)

"(...) 4. O reconhecimento pessoal do Paciente na fase inquisitorial não foi ratificado em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, ainda que o reconhecimento pessoal do Paciente não tenha sido confirmado em juízo, observa-se dos documentos juntados aos autos que a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 5. A suposta nulidade do reconhecimento pessoal constitui nulidade relativa, que depende da demonstração do efetivo prejuízo para o réu para que seja reconhecida. E, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*."

(STJ, HC 134843, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 03/11/2011, decisão 18/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Na hipótese em exame, cabe destacar, a vítima, experiente agente de polícia federal, ratificou em juízo, com absoluta segurança, o reconhecimento feito na polícia, apontando o Réu, com total segurança, como um dos autores do roubo ocorrido no dia 06/07/2005.

Ante o exposto, rejeito, pois a preliminar.

Mérito

1. No interrogatório em juízo, o réu JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS nada disse de concreto em favor de sua defesa, limitando-se a negar a autoria do fato e a desmerecer as declarações da vítima (f. 170):

"QUE ratifica as declarações de fls. 20, prestadas na Polícia Civil e lidas nesta oportunidade; QUE, é falsa a acusação; QUE, já foi preso por roubo, mas não recorda a data; QUE, não houve processo criminal por essa ocorrência, sendo solto dois meses depois; QUE, tinha o apelido de "Cabeludo"; QUE, não sabe por qual razão é acusado pela vítima, e no dia da prisão passava o dia em casa quando chegaram 02 policiais que o levaram para a frente de uma firma e agrediram o interrogando; QUE, não fez exame de corpo de delito; QUE, a polícia revistou a casa do interrogando, mas nada encontrou, referente ao assalto; QUE, acredita que foi preso por ter a polícia suspeitado do cunhado que estava entrando em casa, que fica ao lado da casa do interrogando, no mesmo quintal; QUE, estava em casa desde cedo, com a esposa; QUE, nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação.

Dada a palavra ao MPF, respondeu: QUE, na época o interrogando trabalhava na entrega de materiais de construção, das 07:00 às 13:00 horas, e das 14:00 às 17:00 horas; QUE, a vítima faz declarações falsas envolvendo o interrogando; QUE, não tinha arma de fogo; QUE, no assalto pelo qual foi preso anteriormente, usou um simulacro de revólver calibre 38, na companhia de um sobrinho de nome Ivanei, o qual mora com a mãe.

Dada a palavra à defesa, respondeu: QUE, na época tinha cabelos compridos, e era mais magro; QUE, só a família do interrogando sabe do horário em que chegou em casa, na data dos fatos; QUE, recebia semanalmente R\$ 300,00, na época dos fatos; QUE, morava de favor no quintal do terreno do pai."

Data venia, as alegações de inocência do Réu não convencem.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

A vítima, o APF JORGE ALBERTO SALES DAS MERCÊS, com absoluta convicção, apontou o Réu como um dos autores do assalto, declarando ter sido o Réu o meliante que lhe abordou com uma arma de fogo, anunciando o assalto.

Pela clareza da exposição dos fatos, merecem ser reproduzidas as declarações da vítima perante a autoridade policial (as quais foram ratificadas em juízo - f. 168). Com efeito, no auto de prisão em flagrante, a vítima o APF JORGE ALBERTO SALES DAS MERCÊS declarou (f. 18):

"QUE por volta das 21:50 horas da noite de ontem, o declarante dirigiu-se no veículo VW/POLO CLASSIC, com placa JWE-9953, pertencente ao órgão em que trabalha, Polícia Federal, à panificadora Jaspán, situada na Avenida Arterial 18, Loteamento Jd. Nova Esperança, sendo que desceu do veículo e se dirigia ao estabelecimento, momento em que foi abordado na entrada pelo indiciado, identificado nesta Seccional como JURANDIR SANTOS PACINHO [sic], vulgo 'Cabeludo', portando uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, anunciando o assalto, tendo o mesmo exigido as chaves do referido veículo e também tomou-lhe a carteira porta cédula, contendo seus documentos pessoais e R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro; QUE, um segundo indivíduo não identificado ficou próximo do veículo e recebeu as chaves do indiciado, porém não sabia manusear a chave para destravá-la, quando, sob ameaças da arma de fogo, passou a orientá-los até que conseguiram destravar, em seguida saíram levando o veículo retro mencionado no sentido da Estrada do 40 Horas; QUE, o declarante se comunicou com os colegas de trabalho da Polícia Federal, que informaram os fatos ao CIOP; QUE, solicitou também apoio da polícia militar e saíram em diligências pela circunscrição, localizando seu veículo por volta das 00:15 horas, abandonado na Estrada do 40 Horas, mais precisamente na Rua Santa Luzia, constatando que de seu interior foram subtraídos: UM TOCA CD, UM MICROFONE LEMON, DOIS CD'S, DOIS APARELHOS DE CELULAR e UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL; **QUE, com as informações prestadas aos policiais militares sob as características dos assaltantes, os mesmos empreenderam diligências pela área onde foi localizado o carro e colhendo informações de moradores, quando chegaram ao indiciado; QUE foi reconhecido pelo declarante como sendo o mesmo que lhe abordou com arma de fogo, sendo que seu comparsa não foi localizado; QUE, os pertences do declarante e a arma utilizada no crime não foram encontrados; QUE o declarante não tem nenhuma dúvida quanto à pessoa do indiciado, uma vez que ficou frente a frente com o mesmo.**" [GRIFEI]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Em juízo, a vítima, JORGE ALBERTO SALES DA MERCÊS, ratificou as declarações prestadas e o reconhecimento realizado feito no IPL (f. 168):

"1) Às perguntas do MPF, respondeu: QUE, o declarante reconhece o réu aqui presente, nesta audiência, como o elemento armado que o abordou na companhia de outra pessoa; QUE, o réu colocou a arma próximo da cabeça do declarante; QUE, o réu foi preso cerca de 02 horas depois do assalto, e negou o crime; QUE, o declarante estava só no veículo; QUE, o toca CD era do veículo da PF e os demais objetos eram de propriedade do declarante.

2) Às perguntas da defesa, respondeu: QUE, o réu usava boné e usava camisa de manga comprida de malha; QUE, não conheceu o réu antes; QUE, à época, o réu era um pouco mais magro e tinha mais cabelo.

3) Às perguntas do Juízo, respondeu: QUE, ratifica as declarações de fls. 18, prestadas na Polícia Civil e lidas nesta oportunidade; QUE, somente o réu estava armado."

A testemunha TITO SILVA PONTES, policial militar que atuou na prisão em flagrante do Réu, funcionando como condutor, ratificou em juízo (f. 169), as seguintes declarações prestadas no auto de prisão em flagrante (f. 12):

"QUE é cabo da Polícia Militar, lotado na 3ª ZPOL, estando no plantão noturno na noite de ontem, e por volta das 23:00 horas foram informados através do CIOP do roubo do veículo VW/POLO, COR PRATA, COM A PLACA JWE-9953, pertencente à Polícia Federal, tomado de um agente federal, e que os dois sujeitos que praticaram o crime seguiram com o veículo no sentido do 40 Horas; QUE, desde então passaram a empreender diligências e através de informações localizaram o veículo abandonado na Estrada do 40 Horas, Rua Santa Luzia, sendo que o mesmo estava com a chave no contato e sem o toca CD; logo entraram em contato com a vítima, o policial federal JORGE ALBERTO SALES DAS MERCÊS, que chegou no local em quinze minutos, sendo que também colheram informações da pessoa que havia deixado o veículo no local, chegando ao indiciado JURANDIR SANTOS PACINHO [sic], vulgo 'Cabeludo', o qual negou a autoria do crime, assim como nada ajudou a polícia a localizar seu comparsa e os objetos da vítima; QUE o declarante conduziu o mesmo a esta Seccional e apresentou à autoridade, assim como o veículo recuperado, para serem efetuados os procedimentos legais; **QUE a vítima não teve dúvida em apontar o indiciado, uma vez que foi a pessoa que lhe abordou com a arma de fogo, tomando seus pertences e a chave do veículo, que apesar da negativa foi autuado pela autoridade.**"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Merece, também, ser reproduzido trecho das declarações do PM JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ, que funcionou como testemunha no auto de prisão em flagrante, o que reforça a convicção de que o Réu é, sim, um dos autores do roubo do veículo da Polícia Federal (f. 14):

"(...) foram informados por populares que [os meliantes] haviam abandonado um carro a poucos minutos da estrada do 40 Horas, se deslocando ao local, na Rua Santa Luzia, estava o carro passado pelo CIOP, retro mencionado, estando o mesmo ainda com as chaves no contato e sem o Toca CD, acreditando que haviam deixado há poucos minutos, sendo que logo contactaram com a vítima, o senhor JORGE ALBERTO SALES DAS MERCÊS, agente de polícia federal, o qual se dirigiu ao local onde estava o veículo, sendo que através de denúncia de populares, chegaram ao indiciado, JURANDIR SANTOS PACINHO [sic], vulgo 'Cabeludo', o qual também reconheceu [sic] o acusado como sendo a mesma pessoa que lhe colocou a arma de fogo, tomando seus pertences e as chaves do carro, que foi dirigido pelo comparsa desse; QUE ainda saíram à procura do segundo sujeito que não foi encontrado, pelo indiciado não querer ajudar nas informações temendo represália desse (...)."

O depoimento, no auto de prisão em flagrante, da testemunha ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA, agente de polícia federal, mostra-se harmônico com as declarações da vítima e dos PM's que atuaram na ocorrência do roubo (f. 16):

"(...) QUE foi orientado a dirigir-se a esta seccional para encontrar-se com outros colegas e partirem em busca de localizar o veículo e também os sujeitos que praticaram o crime, sendo que ainda solicitaram apoio da Polícia Militar da 3ª ZPOL; QUE, ainda estava nesta Seccional quando foi ouvido pelo rádio da polícia que os policiais militares haviam localizado o veículo, sendo solicitado aos mesmos que trouxessem o veículo para a Delegacia, e como houve demora o declarante e outro colega de serviço dirigiram-se ao local onde foi encontrado o veículo, sito na Estrada do 40 Horas, Rua Santa Luzia, e lá chegando o veículo já estava na posse da vítima, JORGE ALBERTO, e um dos acusados do roubo já havia sido preso pelos policiais militares e ainda saíram em diligência para localizar o segundo indivíduo com objetivo de recuperar os objetos roubados do veículo e da vítima, mas não lograram êxito, até porque o indiciado não colaborou em nada; **QUE a vítima não teve nenhuma dúvida ao reconhecer o indiciado, uma vez que foi o mesmo que lhe abordou e pegou sua bolsa e as chaves do carro (...).**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Data venia das alegações da defesa, a prova nos autos não permite qualquer margem para dúvida de que o réu JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS é um dos autores do roubo do veículo da Polícia Federal, tendo sido JURANDIR o indivíduo que abordou a vítima, o APF JORGE ALBERTO SALES DA MERCÊS, com um revólver calibre .38, exigindo as chaves do veículo e a carteira porta-cédulas da vítima. Destaco, ainda, que o veículo foi abandonado próximo da casa do Réu.

O fato de a testemunha TITO SILVA LOPES, policial militar, não ter sido capaz de reconhecer o Réu em juízo (f. 169) e não ter podido dar maiores detalhes sobre os fatos é perfeitamente justificável, pois os policiais militares atuam semanalmente em dezenas de ocorrências e, por ocasião da inquirição em juízo, já haviam decorrido mais de 10 anos desde o crime, sendo quase impossível exigir que o policial militar, depois de tanto tempo, conte com detalhes de um fato que, em movimentada atividade, para ele somente constituiu mais uma ocorrência, entre as centenas em que, por certo, atuou nesse período.

Convenço-me de que o réu JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS foi autor do **roubo do veículo VW/Polo, placa JWE-9953, da Polícia Federal, no dia 06/07/2005, em concurso com mais uma pessoa e com emprego de arma de fogo, fato que se amolda a figura típica do art. 157, §2º, inciso I e II, do CP.** A materialidade delitiva resulta incontestemente dos elementos informativos contidos no auto de prisão em flagrante. A autoria delitiva provém das declarações da vítima no auto de prisão e em juízo, reconhecendo com absoluta certeza o Réu, aliadas às declarações do condutor e das testemunhas no auto de prisão em flagrante que convencem este juízo da **autoria delitiva.**

Passo a aplicar a pena, nos termos do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** revela dolo intenso, afinal, entre os assaltantes, o Réu foi o responsável por abordar a vítima,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

apontando-lhe a arma para a cabeça e exigindo-lhe as chaves do veículo e a carteira porta-cédulas. Além disso, quando cometeu o crime objeto destes autos, em 06/07/2005, fazia poucos meses que o Réu havia sido posto em liberdade — fora solto no dia 11/04/2005, após prisão em flagrante em 13/03/2005 - f. 121.

Na justiça estadual, o Réu tem instauradas contra si outras ações penais (f. 115), já se encontrando pelo menos uma delas em fase de execução (f. 108). Todavia, o Réu não tem maus antecedentes, a teor da Súmula 444/STJ, por serem fatos posteriores a este crime em exame.

Sua **conduta social não** é boa. Alegou trabalhar como autônomo (f. 170), mas não esclareceu o que faz, tudo indicando que se trata de alegação vazia, tendo o Réu na prática de crimes violentos contra o patrimônio, especialmente no roubo circunstanciado, sua verdadeira ocupação.

A **personalidade** demonstra tratar-se o Réu de indivíduo dissimulado, frio, violento e de altíssima periculosidade, agindo armado e em concurso de pessoas. Os **motivos** do crime já estão implícitos no tipo penal do roubo, não merecendo especial valoração. Não bastasse isso, as posteriores condenações definitivas que o Réu tem contra si na justiça estadual (fls. 120/122), todas por roubo circunstanciado, confirmam a personalidade violenta do Réu e sua altíssima periculosidade.

As **circunstâncias** do crime também são reprováveis, porquanto abordaram o policial federal para praticar o assalto em local de grande movimento (na entrada de uma padaria), o que poderia ter resultado em uma tragédia, com vítimas inocentes.

As **consequências** do crime não foram reparadas, pois nenhum dos objetos roubados foi recuperado, entre os quais o toca cd do veículo, a carteira da vítima com R\$350,00, celulares, máquina fotográfica e microfone.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

Considerando as circunstâncias judiciais — amplamente desfavoráveis ao Réu, conforme acima exposto — fixo a pena-base em **08 (oito) anos de prisão, e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, calculado o dia-multa, em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente ao tempo do crime.

Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexiste hipótese de reincidência, uma vez que as condenações definitivas que o Réu tem na justiça estadual são posteriores ao fato objeto deste feito (vide fls. 120/121).

Verificam-se as circunstâncias dos incisos I e II, do §2º, do art. 157/CP. Com efeito, encontra-se provada a **circunstância do inciso I**, pois a violência foi exercida com emprego de arma de fogo, conforme declarações da vítima na polícia e em juízo. Ademais, os outros crimes de roubo pelos quais o Réu já foi condenado revelam o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que denota um **modus operandi**, não havendo qualquer razão para presumir que, no fato objeto deste feito, o Réu tenha agido de forma diferente, dispensando o uso da arma de fogo. Na esteira da jurisprudência dominante no STF e do STJ, a ausência de arma de fogo não impede a aplicação da causa especial de aumento da pena, quando é possível comprovar o seu emprego por outros meios de prova. E, no caso, as palavras da vítima na polícia e em juízo convencem o magistrado de que o Réu praticou o roubo, mediante o emprego de arma de fogo. Entendo de igual forma comprovada a circunstância do **inciso II**, porquanto a vítima informou que foi abordada por dois assaltantes: o Réu e um outro não identificado. Como encontram-se presentes 2 circunstâncias de um total de 5, e o §2º, do art. 157 prevê aumento da pena de um terço até a metade, aumento a pena-base de 2/5 (dois quintos), sendo 1/5 (um quinto) para cada circunstância, passando, assim, a pena para **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e multa de 280 (duzentos e oitenta)**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

dias-multa, calculado o dia-multa na forma acima especificada, pena essa que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

O regime inicial para o início de cumprimento da pena é o **fechado**, a teor do 33, §2º, alínea "a", do CP. E, ainda que a pena privativa de liberdade não fosse superior a 8 (oito) anos, patamar a partir do qual necessariamente o regime inicial de cumprimento é o fechado, entendo que, ainda assim, o Réu não poderia iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, pois se trata de indivíduo que faz da atividade criminosa meio de vida, agindo sempre com pelo menos um comparsa, tratando-se, portanto, de criminoso de altíssima periculosidade, com várias saídas e reingressos no sistema penitenciário. Sem dúvida, o regime fechado é o único capaz de conscientizá-lo da gravidade de sua conduta, bem como o único apto a oferecer uma resposta proporcional à gravidade da conduta praticada pelo Réu, o que certamente também contribuirá para desestimular outros indivíduos a se aventurarem nessa espécie delitiva. A sociedade certamente sentir-se-á mais segura com o Réu atrás das grades, por alguns anos.

O total do tempo de prisão provisória cumprido até o momento não tem qualquer influência no regime prisional para o início de cumprimento da pena ora fixado: o **regime fechado**.

3. Da manutenção da prisão preventiva

Mantenho a prisão preventiva do Réu, uma vez que se trata de indivíduo de altíssima periculosidade, que faz do roubo mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas seu meio de vida. As várias saídas e reingressos do Réu no sistema penitenciário do Estado, todas por crimes contra o patrimônio, especialmente roubos circunstanciados, aliados ao fato de o Réu possuir algumas condenações definitivas contra si, são a maior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

prova do risco que sua liberdade representa para a paz social e para a segurança pública. Deveras, o fato de o Réu fazer da prática do roubo meio de vida, o fato de revelar personalidade criminosa e violenta, agindo sempre armado e em concurso de pessoas, convencem-me que a liberdade do réu JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS representa risco concreto à ordem pública, mostrando-se a prisão preventiva medida absolutamente necessária para evitar que novos crimes sejam praticados por ele.

4. Posto isto, **julgo procedente** a ação penal para:

a) **condenar JURANDIR DOS SANTOS PASSINHOS** à pena de **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP;

Mantenho a prisão preventiva do Réu, por entender que referida medida continua necessária para o resguardo da ordem pública, uma vez que o sentenciado faz do roubo, mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas seu meio de vida, sendo concreta a possibilidade de que solto tornará a delinquir, tudo em conformidade com as razões expostas na fundamentação (item 3, supra).

Oportunamente, **expeça-se guia de recolhimento provisório**, a qual deverá ser encaminhada ao juízo da vara de execuções penais da comarca de Belém/PA, para os fins devidos, nos termos do art. 8º e seguintes, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Observe-se, na guia de recolhimento provisório, o tempo de prisão provisória do Réu, conforme os interregnos fixados na fundamentação (item 2, supra).

Concedo o benefício da justiça gratuita ao sentenciado, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

se tratar de pobre no sentido legal, assistido pela DPU.

Custas pelo Réu, **isento**, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 16 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rollo'.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal / Criminal
SJ/PA